



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 16185/2021

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Veda a nomeação e a contratação, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Maringá, de condenados em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por crimes contra a dignidade sexual, por violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, por violação dos direitos da criança e do adolescente, por violação dos direitos da pessoa idosa e por violação dos direitos da pessoa com deficiência e dá outras providências.

Art. 1.º Ficam vedadas a nomeação e a contratação, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Executivo, incluindo-se a Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Maringá, de pessoas que tenham sido condenadas em ações de natureza criminal, com decisão transitada em julgado, por crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal (Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterado pela Lei n. 12.015, de 07 de agosto de 2009), por violência doméstica e familiar praticada contra a mulher (Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006), por violação dos direitos da criança e do adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990), por violação dos direitos da pessoa idosa (Lei n. 10.741, de 1.º de outubro de 2003) e por violação dos direitos da pessoa com deficiência (Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015).

Art. 2.º As vedações dispostas no art. 1.º desta Lei abrangerão:

- I – cargos públicos de provimento efetivo;
- II – cargos comissionados, de livre nomeação e exoneração e de recrutamento amplo;
- III – funções gratificadas, de provimento restrito, vinculadas à ocupação de cargo efetivo, sem prejuízo do caráter de livre nomeação e exoneração;
- IV – contratações sujeitas ao regime celetista.

Art. 3.º As vedações dispostas no art. 1.º desta Lei se iniciam com a condenação em decisão transitada em julgado e se estendem até o comprovado cumprimento ou a comprovada extinção da pena.

Art. 4.º Para o efetivo cumprimento desta Lei, os setores competentes da Administração Pública Municipal deverão exigir, antes da nomeação e da contratação, certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal (se houver) das cidades nas quais o candidato tenha residido/domiciliado nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 180 (cento e oitenta) dias antes da nomeação.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de novembro de 2021.

MANOEL ÁLVARES SOBRINHO
Vereador-autor

CRIS LAUER
Vereadora-Autora

ONIVALDO BARRIS
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Álvares Sobrinho, Vereador**, em 22/11/2021, às 17:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Cristianne Costa Lauer, Vereadora**, em 22/11/2021, às 18:20, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Onivaldo Barris, Vereador**, em 22/11/2021, às 18:26, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0238395** e o código CRC **DB192D02**.